

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES**

**Processo:** ADI 5735

**Requerente:** Procurador-Geral da República

**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - FEBRATTEL**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ n. 07.594.324/0001-44, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro – RJ, localizada na Avenida Pasteur n. 383, Parte, bairro Urca, CEP 22.290-240, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 138 do CPC, e art. 21, XVIII, do RISTF, requerer seja admitida a se manifestar, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada, pelas razões que passa a expor.

**I – O PEDIDO DE AMICUS CURIAE**

01. Conforme a jurisprudência desta Corte Suprema, “*A intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que torne desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*” (ADI 2321 MC, Rel.: Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005), isto é, deve-se demonstrar a presença de dois requisitos, quais sejam, (i) a relevância da matéria, e; (ii) a representatividade adequada, ambos presentes no caso concreto.

**A – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA: UTILIDADE E INTERESSE NO INGRESSO DA REQUERENTE**

02. A presente ADI foi proposta pelo Procurador-Geral da República em face da Lei 13.429/2017, que dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a

terceiros. Entre os fundamentos apresentados, ganha relevo o de que haveria ilicitude na terceirização de “*atividade-fim*”.

03. A questão não é nova nesta Corte, sendo também debatida em outros processos com matérias afins, como o **RE 958252**, Rel.: Min. Luiz Fux, que discute a “*controvérsia sobre a liberdade de terceirização*”; o **ARE 791932**, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, no qual se decidirá se ofende ou não a reserva de plenário a não aplicação do art. 94, II, da Lei 9472/97; a **Rcl 10132**, de relatoria de Vossa Excelência, e proposta em razão da não aplicação do mencionado art. 94, II, da Lei 9472/97; e a **ADC 26**, Rel.: Min. Edson Fachin, que tem por objeto a declaração de constitucionalidade do art. 25, §1º, da Lei 8.987/95, cuja redação é a mesma do art. 94, II, da Lei 9472/97.

04. **O tema em debate afeta juridicamente todas as empresas representadas pela petionária**, que diuturnamente são condenadas pela Justiça Trabalhista em razão de suposta terceirização ilícita de atividade fim no setor de telecomunicações.

05. Inegável, portanto, a relevância da matéria objeto desta ação para todo o setor de telecomunicações, especialmente no que se refere à terceirização dos serviços de atendimento ao consumidor (*call center*), que é a situação das empresas representadas pelos sindicatos filiados à **FEBRATEL**.

06. Em razão da relevância da matéria (e da representatividade, como se demonstrará), a petionária ingressou como *amicus curiae* nos autos ARE 791932. Naquela oportunidade, o e. Min. Teori Zavascki assim se manifestou:

No particular, os pedidos foram instruídos com os correspondentes instrumentos de representação processual e **ambas as requerentes lograram demonstrar que estão investidas, por delegação estatutária, de poderes para representar, em âmbito nacional, a categoria econômica das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (FEBRATEL)** e as pessoas físicas e jurídicas que atuem ou se vinculem ao setor de telesserviços (ABT), **grupos que possuem inegável interesse na definição do litígio constitucional sobre exame**, o que é suficiente para justificar sejam elas admitidas no processo, na condição de *amicus curiae*, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003). (ARE 791932, Rel.: Min. Teori Zavascki, DJe 10.09.2014)

07. Também nos autos da **Rcl 10132**, de Relatoria de **Vossa Excelência**, cujo tema de fundo também é a **terceirização de serviços de call center**, a peticionária foi admitida na qualidade de assistente, vez que, **“como representante das empresas de telecomunicação em todo país”, possuía nítido “interesse jurídico em desfecho favorável à reclamante”**.

08. Assim, é **inequívoca a importância do tema para o setor de telecomunicações, como este Tribunal e Vossa Excelência já reconheceram em outras oportunidades**, especificamente no que toca à terceirização do o serviço de *call center*, que é, atualmente, a **atividade econômica que mais gera empregos no Brasil**, sendo o portão de entrada de muitos jovens no mercado de trabalho. No total, a atividade congrega um contingente próximo a **450 mil trabalhadores**<sup>1</sup>, com idade média de 25 (vinte e cinco) anos e dos quais 77% (setenta e sete por cento) são mulheres. A expansão dos serviços de *call center*, no cenário brasileiro, encontra-se também relacionada com a diminuição da informalidade e com crescimento do número de empregos criados nas regiões Norte e Nordeste.

09. Nesse sentido, a lei objurgada traz segurança jurídica e afeta positivamente centenas de milhares de trabalhadores, na sua maioria jovens e mulheres, das mais variadas classes sociais e níveis de escolaridade.

10. Lado outro, a terceirização também se revela benéfica e atende às necessidades das empresas: é absolutamente inviável, na economia dinâmica e integrada da atualidade, que determinada empresa execute, por sua conta, risco e custo, todas as etapas produtivas necessárias para colocação de seu produto no mercado. Nesse contexto, **a terceirização permite o aperfeiçoamento e a especialização do processo produtivo**, garantindo uma maior eficiência e qualidade no produto ofertado ao consumidor final, que continua protegido pelo Código Civil e do Consumidor.

---

<sup>1</sup> No âmbito das empresas concessionárias de telecomunicações, as informações do setor é que foram gerados nos últimos anos mais de 420 mil empregos, sendo que o maior crescimento deu-se justamente nas empresas de *call center*. V. ANATEL, “Memória do Fórum Alô, Brasil!”. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=261478&assuntoPublicacao=Mem%F3ria%20do%20F%3rum%20Al%F4%20Brasil%20%28Belo%20Horizonte/MG%29%20&caminhoRel=nuLL&filtro=1&documentoPath=261478.pdf>>; acesso em: 15 nov. 2013.

11. Nesse contexto, o serviço de *call center* se tornou uma atividade econômica autônoma. Empresas dedicam-se a desenvolver e aperfeiçoar a *expertise* para a prestação especializada dessa atividade logística, oferecendo seus serviços a outras empresas. A terceirização do serviço de *call center*, que se dá com fundamento legal previsto no art. 94, II, da Lei 9.472/97, possibilita que as concessionárias de telefonia dediquem-se à execução do serviço público que lhes foi cometido, em atendimento ao princípio da eficiência e à prestação do serviço adequado.

12. De mais a mais, a terceirização de *call center* representa um inegável ganho de escala, que favorece a inovação tecnológica, a disseminação dessa inovação a todos os setores da economia, a melhora na qualidade do serviço especializado prestado e, conseqüentemente, a modicidade tarifária<sup>2</sup>.

13. Em suma, existem outros elementos constitucionais que também são pertinentes ao tema e devem ser igualmente valorados, como, os **princípios da legalidade** (CF/88, art. 5º, II) e da **separação dos Poderes** (CF/88, art. 2º), que impõem o respeito às opções razoáveis do Poder Legislativo, ainda que determinados juízes ou tribunais considerem que estas não seriam as melhores possíveis, os **princípios da eficiência administrativa e da modicidade tarifária** (CF/88, art. 37, *caput* e art. 175), e o **princípio da livre-iniciativa** (CF/88, art. 1º, IV e art. 170), pelo qual é perfeitamente legítimo que empresas se dediquem a aperfeiçoar e criar *expertise* em determinada atividade, oferecendo seus serviços a outras empresas.

14. Ademais, frise-se que, ao contrário do que argumenta a inicial, **não há qualquer correlação entre o fenômeno da terceirização e a precarização da relação de trabalho**, vez que

---

<sup>2</sup> A propósito, confira-se trecho do parecer econômico elaborado pela LCA (**doc.anexo**): “Num cenário de ausência de terceirização, as empresas terão que internalizar o serviço que poderia ser realizado por prestadores especializados. Como consequência, deverá ocorrer redução do ritmo de inovação tecnológica, uma vez que a própria empresa terá que realizar todas as etapas do processo produtivo, sem se especializar em nenhuma etapa. No entanto, mesmo que haja alguma inovação tecnológica neste cenário, a mesma ficará restrita à empresa que a desenvolveu, pois como ela não presta serviço a outras Organizações, não haverá o efeito de disseminação do conhecimento para outras empresas ou setores da economia. Para o consumidor, o reflexo também será negativo via diminuição da qualidade dos produtos/serviços e via aumento de preços”.

a fraude à legislação trabalhista independe da terceirização (cite-se, por exemplo, a chamada “lista suja”<sup>3</sup>, que elenca os empregadores flagrados em situação análoga as de escravo).

## **B – DA REPRESENTATIVIDADE DA REQUERENTE**

15. Demonstrado o atendimento ao primeiro requisito, há de se destacar a representatividade da peticionária. Ora, a **FEBRATEL** tem por objetivo a “*defesa da categoria de serviços de telecomunicações em todo o território nacional*”, representando, assim, as categorias econômicas pertencentes aos ramos das empresas prestadoras de **SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES** cujas atividades estão definidas e regulamentadas na Lei Geral de Telecomunicações, conforme dispõe o art. 1º, do seu Estatuto (**doc. anexo**).

16. Com efeito, tratando-se de questão que afeta diretamente o **serviço público de telecomunicações concedido às empresas representadas pelos sindicatos filiados à peticionária**, como acima demonstrado, reafirma-se que a sua admissão nesta ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*, “*apoia-se em razões que tornam desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*” (ADI 3.045/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1/6/2007).

17. Repise-se que, considerando-se o critério de **utilidade, pertinência e representatividade** na atuação processual, a peticionária foi admitida na qualidade de *amicus curiae* em diversos processos no âmbito desta eg. Corte, como, por exemplo, no **ARE 791.932**, Rel.: Min. Alexandre de Moraes; **ADI 4861**, Rel.: Min. Gilmar Mendes; **ADI 3501**, Rel.: Min. Alexandre de Moraes; **Rcl 10132**, Rel.: Min. Gilmar Mendes, dentre outras, muitas delas versando sobre **terceirização de serviços**.

## **II – PEDIDO**

---

<sup>3</sup> Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/listadetransparencia4.pdf>>. Acesso em 17.10.2016

18. Pelo exposto, na condição de Federação que congrega sindicatos de empresas de telecomunicações (art. 1º, Estatuto), com fundamento no art. 138, do CPC, e no artigo 21, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, pede-se seja acolhida a pretensão da petionária de integrar o feito como *amicus curiae*, possibilitando a sua oportuna manifestação escrita e oral.

Brasília, 16 de agosto de 2017

**Flávio Henrique Unes Pereira**

OAB/DF 31.442

**Marilda de Paula Silveira**

OAB/DF 33.954

**Raphael Rocha de Souza Maia**

OAB/DF 52.820